



PL 1507/2017

PROJETO DE LEI N _____, DE 2017.

L I D O
Em, 22/3/17
Secretaria Legislativa

Cria o Programa de atendimento hospitalar multidisciplinar às pessoas vítimas de crimes de abuso e violência sexual no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de atendimento hospitalar multidisciplinar às pessoas vítimas de crimes de abuso e violência sexual no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta lei visa oferecer assistência especializada e multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado às vítimas de crimes relacionados ao abuso e violência sexual, bem como a seus familiares diretos ou responsáveis.

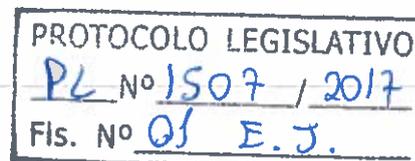
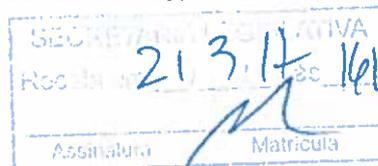
Art. 2º As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de crimes de violência sexual, atendimento multidisciplinar coordenado para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 3º O Programa de atendimento hospitalar multidisciplinar às pessoas vítimas de crimes de abuso e violência sexual reunirá órgãos das Secretarias de Segurança Pública, Saúde, e de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O atendimento no âmbito do programa será executado necessariamente num único local pelos seguintes órgãos ou unidades:

- I – delegacia de Polícia Especializada;
- II – Instituto Médico Legal;
- III – ambulatório médico equipado para prestação de primeiros socorros às vítimas de crimes sexuais;
- IV – equipe de atenção social e psicológica.





Art. 4º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades de saúde que tenham Pronto Atendimento, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - registro imediato de ocorrência e encaminhamento à delegacia especializada com informações que possam ser úteis para identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

§ 1º O atendimento abrangido pelo inciso II, se estende à família da vítima do crime de abuso e violência sexual.

§ 2º No caso de crime contra a dignidade sexual da mulher, o atendimento deverá ser feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

Art. 5º Os hospitais e similares que trata esta Lei, ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às vítimas de crime de abuso e violência sexual.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, bem como entre os poderes e estes com organizações não governamentais a fim de oferecer instalações e profissionais habilitados para consecução desta lei.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1507 / 2017
Fis. Nº 02 E.J.

O presente projeto de lei ora apresentado visa garantir atendimento digno e eficiente à todas as pessoas vítimas de abuso e violência sexual.



Os crimes de violência sexual, além dos ferimentos físicos, causam danos de natureza psicológica muitas vezes ainda mais dolorosos às vítimas.

De modo geral, as vítimas de violência sexual passam pela situação constrangedora de terem que se dirigir a vários locais para receberem os atendimentos necessários à sua reabilitação.

Não obstante já existir atendimento, por parte do Estado, àqueles que sofrem tais agressões, uma série de deslocamentos se faz necessária para sua realização, o que, nas circunstâncias em que as vítimas se encontram, contribui para aumentar sobremodo o sofrimento.

Ressalta-se ainda, que em cada nova etapa do atendimento, ocorre novo relato dos acontecimentos, levando a um processo de “revitimização” daquelas pessoas que sofreram violência sexual.

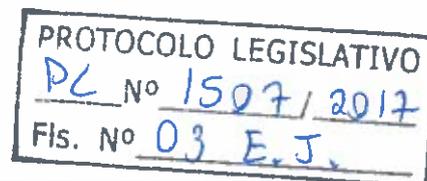
Nesse aspecto, considera “revitimização” a situação em que a vítima tem de se recordar da violência sexual a que foi submetida pelo agressor, fazendo com que estas, nas fases de apuração dos crimes de que foram vítimas, revivam novamente todo o trauma.

Assim, a presente proposta tem o objetivo de agilizar todo o processo de atendimento, eliminando movimentações e processos burocráticos, garantindo a vítimas de crimes de violência sexual, atendimento multidisciplinar nas unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas, visando sua efetiva recuperação através de um procedimento integrado das ações médico-emergencial e médico-legal, possibilitando um menor constrangimento pessoal e maior rapidez e eficácia na sua recuperação.

Por todo o exposto, é real a necessidade de criação de uma norma de conduta eficaz para o atendimento de vítimas de crimes de violência sexual, e por essa razão é que apresento este projeto de lei de relevante alcance social, sobretudo por se tratar de crimes de violência sexual, e uma vez demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal e constitucional, pedimos o apoio unânime dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.507/17 que “Cria o programa de atendimento hospitalar multidisciplinar às pessoas de crimes de abuso e violência sexual no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

